



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.728, DE 2005

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 362, de 2005 (nº 3.002/2003, na Câmara dos Deputados que aprova o texto da Convenção Conjunta sobre o Gerenciamento Seguro de Combustível Irradiado e dos Rejeitos Radioativos, celebrada em Viena, no âmbito da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), em 5 de setembro de 1997.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 362, de 2005 (PDC nº 3.002, de 2003, na origem), que aprova o texto da Convenção Conjunta sobre o Gerenciamento Seguro de Combustível Irradiado e dos Rejeitos Radioativos, celebrada em Viena, no âmbito da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), em 5 de setembro de 1997.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima referido.

O diploma legal em apreço foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 7 de julho de 2005, tendo naquela Casa passado pelo crivo das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Minas e Energia; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e da então denominada

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Registre-se que o § 2º do Decreto Legislativo que

aprova a Convenção determina que seja substituída, na tradução para o português da referida Convenção, a expressão “combustível irradiado” por combustível nuclear usado”, equivalente mais adequado para a expressão **used fuel** adotada nos textos oficiais em inglês.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 1.106, de 2001, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 300/MRE, de 8 de outubro de 2001, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

“A Convenção Conjunta destina-se a fortalecer o regime internacional de segurança no gerenciamento do combustível nuclear utilizado e dos rejeitos oriundos dos reatores nucleares. Estabelece padrões internacionais de segurança para instalações nucleares existentes, regras a serem observadas no projeto e construção de novas instalações e medidas para a segurança das instalações e depósitos mesmo após a desativação. O acompanhamento internacional da implantação dos compromissos previstos na Convenção se fará em reuniões periódicas das Partes Contratantes, dedicadas a analisar em profundidade os relatórios nacionais elaborados por cada (sic) um dos Estados membros.”

“Um dos principais objetivos da Convenção é assegurar que, durante todas as fases do manuseio do combustível nuclear utilizado e dos resíduos radioativos, defesas efetivas contra potenciais riscos sejam implementadas, de maneira a que os indivíduos, a sociedade e

o meio ambiente sejam protegidos dos efeitos nocivos da radiação ionizante.”

A Exposição de Motivos ressalta, ainda, que a área técnica do Governo Federal que trata de assuntos nucleares, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), participou das negociações para a elaboração do instrumento e está de acordo com o texto final.

II – Analise

O século XX foi marcado pela descoberta da energia nuclear e seu uso em diferentes segmentos do setor produtivo. De fato, grandes avanços na agricultura, saúde e produção energética se devem à tecnologia nuclear. Nesse sentido, com o objetivo de fomentar e auxiliar a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação prática da energia atômica para usos pacíficos, promovendo a cooperação técnica entre os Estados, foi criada, há quase cinco décadas, a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), da qual o Brasil foi membro fundador.

Fundamental que haja uma atenção constante para o uso pacífico da energia nuclear, bem como para o uso do combustível nuclear e para o destino que é dado aos rejeitos radiativos. Esta Convenção foi celebrada nesse sentido. Ao aderir a ela, o Brasil demonstra sua persecução da tecnologia nuclear para fins exclusivamente pacíficos e sua preocupação com a proteção ao meio ambiente.

De fato, em nosso País, e isso é importante ressaltar, o uso da energia nuclear é constitucionalmente limitado a fins pacíficos. E o que estabelece o inciso XXIII, do art. 21 da Constituição:

Art. 21. Compete à União:

.....
XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

Portanto, a partir da Lei Maior de 1988, o Brasil deixou claro ao mundo que recorreria, sim, ao uso da tecnologia nuclear, mas terminantemente o fazendo para fins pacíficos. Essa conduta brasileira é evidenciada com a ativa participação do País em organismos internacionais como a AIEA e regionais, com destaque para a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC).

Assim, o programa nuclear brasileiro tem fins exclusivamente pacíficos, desenvolve-se dentro da máxima segurança e se orienta por preceitos constitucionais. O Brasil cumpre – e sempre cumpriu – os compromissos assumidos pela assinatura de acordos, convenções e tratados internacionais, com destaque para o “Acordo para uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear”, assinado entre o Brasil e a Argentina em 1991, o “Acordo Quadripartite para a Aplicação de Salvaguardas”, assinado entre o Brasil, Argentina, Abacc e AIEA e o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), assinado pelo País em 1997.

É nesse contexto de cooperação e transparência da pesquisa e uso da energia nuclear e da destinação do combustível nuclear e de seus rejeitos que se encontra o Acordo em apreço. Trata-se, a toda evidência, de ato internacional conveniente e oportuno aos interesses nacionais, cuja ratificação pelo Brasil e a implementação no direito interno serão bastante positivas para as relações internacionais do País, em especial no que concerne à garantia de participação brasileira nos regimes internacionais que envolvam a cooperação pacífica na área nuclear e preservação do meio ambiente, bem como para a imagem do Brasil junto a seus pares da comunidade internacional.

Finalmente, convém esclarecer que a alteração do termo “combustível irradiado” por “combustível nuclear usado” em nada compromete o processo legislativo de aprovação de acordos internacionais. Trata-se de um ajuste que será feito quando da internalização do referido acordo, permanecendo a competência privativa do Poder Executivo para celebrar as Relações Internacionais.

III – Voto

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional e legal, e versado em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 362, de 2005. – **Serys Slhessarenko** – **Eduardo Suplicy** – **Valdir Raupp** – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Roberto Saturnino** – **Flexa Ribeiro**, Presidente em Exercício – **Wellington Salgado de Oliveira** – **Aelton Freitas** – **Arthur Virgilio** – **Mozarildo Cavalcanti** – **José Jorge** – **José Agripino** – **Romeu Tuma**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....
Art. 21. Compete à União:

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 22 - 09 - 2005